

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 490 de 2022

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar o compartilhamento de informações de local e data da identificação automatizada de veículos feita por equipamentos de fiscalização para fins de segurança pública.

Autor: Deputado Abou Anni

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao longo da discussão do Projeto de Lei nº 490/22 nas reuniões da CSPCCO, de 12 de Julho de 2022 e de 02 de Agosto de 2022, acolhemos a sugestão de alterar a redação do § 11 do art. 115, previsto no art. 2º do Projeto de Lei 490 de 2022, apresentado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Uma das alterações propostas prevê a modificação da expressão “*de investigação*” por “*de realização de procedimentos policiais*”. A outra, refere a modificação da expressão “*a roubo, furto, apropriação indébita e estelionato*” pela expressão “*crimes previstos na legislação penal*”.

Formalizando o acordado nos debates, cada uma dessas alterações foi redigida como uma Emenda de Relator, que segue anexa a esta complementação de voto.

Ante o exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO do PL Nº 490 de 2022, e da Emenda nº 1 do Relator anexa.

Sala da Comissão, em de de 2022.



Deputado LUIS MIRANDA
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 490 de 2022

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar o compartilhamento de informações de local e data da identificação automatizada de veículos feita por equipamentos de fiscalização para fins de segurança pública.

Autor: Deputado Abou Anni

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

EMENDA DE RELATOR Nº 1/2021

Dê-se a seguinte redação ao § 11 do art. 115, da Lei nº 9.503/1997, previsto no art. 2º do Projeto de Lei 490 de 2022:

Art. 2º

“Art.115.....
.....

§ 11. Quando solicitadas por órgão de segurança pública, as informações de local e data da identificação automatizada de veículos feita por equipamentos de fiscalização deverão ser disponibilizadas, para fins exclusivos de realização de procedimentos policiais em ocorrências relacionadas aos crimes previstos na legislação penal, garantida a privacidade segundo os princípios da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”
(NR)

.....” (NR)



Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

